



PROCESSO Nº : 20.558-3/2012
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
RECORRENTE : PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ÀLVARES E SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.630/2016

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO AO INSS DE CONTRIBUIÇÕES DA COTA PATRONAL. ACÓRDÃO Nº 357/2016-TP. CONTAS IRREGULARES COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Pedro Paschoal Rodrigues Álvares** (ex-Prefeito Municipal de Araguaiana) e **Sebastião Marques da Silva** (ex-Secretário de Finanças do Município) em face **Acórdão nº 357/2016– TP**, que julgou **irregulares** as contas apresentadas em procedimento de **Tomada de Contas Especial**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araguaiana, determinando a restituição aos cofres públicos, com recursos próprios e solidariamente, do montante de **R\$ 124.907,91**.

2. Nas razões recursais, os Recorrentes alegaram que o não recolhimento dos valores devidos ao INSS, referentes à parte patronal, deu-se em



função de dificuldades financeiras enfrentadas pelo ente municipal, não havendo má-fé na conduta dos gestores. Ademais, destacou que, em casos semelhantes, este Tribunal de Contas tem adotado posicionamento diverso, como também que a aplicação da Súmula nº 01/2013 seria indevida, pois posterior aos fatos.

3. O Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo ao presente recurso¹, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT.

4. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica se manifestou pelo improvimento do apelo, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 357/2016-TP.

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre-se ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir juízo de admissibilidade positivo ao presente Recurso Ordinário, já que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos para os Recursos Ordinários, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas² e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT³, quais sejam, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e cabimento.

1 DECISAO_205583_2012_01.PDF.

2 Lei Complementar estadual n. 269/2007.

3 Resolução Normativa n. 14, de 2007.



8. A peça foi interposta por **partes legítimas** (ex-gestores da Prefeitura Municipal de Araguaiana) e **interessadas** na modificação do Acórdão nº 357/2016-TP, tendo em vista a pretensão de excluir a determinação de restituição ao erário imposta na decisão colegiada.

9. No que se refere à **tempestividade**, conforme Documento Digital nº 119725/2016, a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 05/07/2016 (edição nº 902), sendo considerada publicada em 06/07/2016. Nesta linha, de acordo com o art. 270, §3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 21/07/2016. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário, pois protocolado na data de 21/07/2016 (Documento Digital nº 130482/2016).

10. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à hipótese de **cabimento** prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, uma vez que interposto em face do acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras desta Corte.

11. Assim, o *Parquet* de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário.

2.2 Mérito

12. Os recorrentes suscitam a reforma do **Acórdão nº 357/2016-TP**, que julgou irregulares as contas apuradas em procedimento de **Tomada de Contas Especial**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araguaiana, determinando a **Pedro Paschoal Rodrigues Álvares e Sebastião Marques da Silva** que promovam a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 124.907,91, em virtude da assunção de despesas ilegítimas com encargos financeiros (multa e juros) decorrentes do inadimplemento de contribuições previdenciárias devidas ao regime geral (INSS), referente à cota patronal.



13. Em suas razões recursais, alegam que o atraso no pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias, relativas aos meses de janeiro a junho de 2010, justifica-se face aos graves problemas financeiros enfrentados pelo município. No período, os repasses devidos ao ente foram significativamente reduzidos em função da queda da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o que, aliado a renegociação de uma dívida, no valor de R\$ 303.747,68, com a Petrobras Distribuidora S/A, inviabilizou o recolhimento tempestivo.

14. Em complementação, sustentam que a Administração Municipal adotou medidas concretas para equilibrar a situação financeira, tal como a redução do subsídio de agentes públicos e o parcelamento da referida dívida, sendo que a última permitiu a retirada da entidade do cadastro de inadimplentes do CADIN. Outrossim, o próprio débito com o INSS teria sido objeto de parcelamento.

15. Na sequência, ressaltaram que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos nº 4.154/2013 (autos nº 5.542-5/2012) e 3.804/2010 (autos nº 8.322-4/2010), já apreciou casos semelhantes, entendendo, na oportunidade, pelo afastamento da restituição de valores ao erário.

16. Por fim, aduzem que o fundamento da determinação de ressarcimento aos cofres públicos contida na decisão colegiada (Súmula nº 01/2013) é posterior aos fatos analisados nos autos, o que violaria o postulado de irretroatividade da lei mais gravosa.

17. Ao analisar os fundamentos do recurso, a **Secex** consignou que as alegações relativas às dificuldades econômicas vivenciadas pela Prefeitura de Araguaiana já haviam sido enfrentadas no julgamento da Tomada de Contas Especial, ocasião em que foram consideradas improcedentes.



18. A respeito das decisões do TCE/MT mencionadas no apelo, alegou que o Acórdão nº 4.154/2013 (Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal) não contempla a apuração de valores referentes a juros e multas, daí a ausência de determinação para o ressarcimento de valores. Na mesma linha, o Voto Condutor do Acórdão nº 3.804/2010 contém esclarecimento explícito quanto à necessidade de instauração de tomada de contas, caso sejam constatados prejuízos decorrentes de juros, multas e encargos na apuração do débito junto à autarquia previdenciária.

19. No que toca às considerações a respeito da Súmula nº 01/2013, destacou que o enunciado apenas consolida entendimento de longa data do tribunal, evidenciado, ao menos, desde o Acórdão nº 558/2007, consistente no dever do gestor, que der causa a pagamento de juros e/ou multas, de ressarcir o erário.

20. **Assiste razão à Secex.**

21. Em primeiro lugar, este órgão já teve a oportunidade de se manifestar acerca da tese de que a Prefeitura Municipal de Araguaiana enfrentava dificuldades econômicas, que lhe impediam de cumprir suas obrigações previdenciárias, momento em que concluiu pela improcedência da alegação.

22. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que os gestores agiram negligentemente e em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao optarem por não recolher as contribuições devidas ao INSS, sem, antes, adotar as providências preconizadas na legislação, tal como a limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da LRF).

23. Na hipótese, calha frisar, mostra-se imprescindível que as dificuldades econômicas suscitadas pelos recorrentes importem na absoluta impossibilidade de os recolhimentos serem efetuados tempestivamente, resultando o descumprimento da legislação tributária na única alternativa possível. Tal contexto



fático não restou demonstrado durante a instrução do julgamento da Tomada de Contas Especial, tampouco na presente fase recursal, motivo pelo qual o *Parquet* ratifica o conteúdo do Parecer nº 200/2015.

24. Em relação às suscitadas decisões do TCE/MT, que teriam deixado de determinar aos gestores a recomposição ao erário dos valores gastos com despesas ilegítimas (juros e multas), tem-se que os argumentos são improcedentes, na medida em que a análise do referidos acórdãos conduz a conclusão diversa da ventilada nas razões recursais.

25. No Processo nº 5.542-5/2012 (Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, exercício 2012 – Acórdão nº 4.154/2013), por exemplo, a única providência até então adotada pelo Executivo, em relação ao débito com o INSS, cingia-se à obtenção de autorização legal para o parcelamento da dívida. Logo, não haviam sido apurados ainda os valores a serem acrescidos ao seu valor principal.

26. Independentemente disso, a manifestação ministerial (Parecer nº 5.995/2013), mesmo naquela oportunidade, já destacava que, “quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, estes devem ser pagos com recurso próprio do gestor”.

27. Por sua vez, o Acórdão nº 3.804/2010 (Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, exercício 2009 – Processo nº 8.322-4/2010) prevê expressamente a obrigatoriedade da restituição ao erário, na hipótese de assunção de despesas com juros e multa, conforme se vê no trecho abaixo:

“ACÓRDÃO N.º 3.804/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 8.322-4/2010. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22 §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o voto do



Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o Parecer n.º 5.795/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Parassu de Souza Freitas, neste ato representado pelo seu procurador Sr. Emerson Alves Soares; (...) determinando a atual gestão que: 1) passe a recolher as contribuições previdenciárias, sendo que: a) se o pedido de parcelamento for deferido, informe este fato ao Relator das contas anuais de 2010, caso o pedido for indeferido adote providências no sentido de regularizar a inadimplência junto ao INSS (contribuição parte patronal) - a quem caberá o cálculo dos valores devidos, com encaminhamento a este Tribunal do recolhimento das contribuições no prazo de 60 (sessenta) dias; e, **b) após a regularização dos débitos junto àquele órgão previdenciário e, tendo sido verificado eventuais prejuízos decorrentes dessa regularização (juros, multas, encargos), deverá o gestor instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, responsáveis e valores, visando à respectiva restituição ao erário; (...)**".

28. Sob outra perspectiva, não se pode olvidar que esta Corte de Contas mantém entendimento de que a simples comparação de decisões do tribunal não é apta a justificar a alteração de um julgado específico, uma vez que nem sempre é possível estabelecer paralelo entre os casos concretos. Neste sentido, é o seguinte aresto:

Processual. Julgamento de contas. Conversão de multas. A título de argumento justificador de Pedido de Rescisão, **a simples comparação com o julgamento de contas de outros jurisdicionados, por si só, não é suficiente para converter multas em recomendações e/ou determinações legais, tendo em vista que cada sanção aplicada se fundamenta em circunstâncias próprias inerentes a cada caso concreto.** (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 196/2016-TP. Julgado em 12/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/04/2016. Processo nº 6.451-3/2013).

29. Por fim, igualmente às demais, não merece prosperar a tese de que seria indevida a aplicação da Súmula nº 01/2013 a fatos pretéritos. Conforme a literalidade do art. 242 do RITCE/MT, a súmula consiste em um enunciado que resume deliberações, teses e prejulgados adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas.



30. Portanto, não se trata de hipótese de aplicação retroativa de novo entendimento a fatos já consumados, mas sim da adoção uniforme de um posicionamento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Aliás, o próprio Acórdão nº 3.804/2010, transcrito parcialmente acima, contém determinação semelhante ao enunciado sumular, embora esta somente tenha sido editada três anos após tal decisão.

31. Assim, ante a improcedência das teses suscitadas nas razões do recurso, o *Parquet* manifesta-se pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo-se, na integralidade, o **Acórdão nº 357/2016-TP**.

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados todos os dispositivos do **Acórdão n. 357/2016-TP**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2016.

(assinatura digital⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

4 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.